CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, **Sexual e de Gênero** Contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Violência Doméstica, Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no sexo que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial;

II – violência sexual a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; e

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

III – violência de gênero todas as violências contra a mulher com motivação de sexo ou gênero, como violência sexual, física, psicológica, patrimonial, moral e institucional, bem como tráfico de meninas ou mulheres, exploração sexual, abuso sexual, assédio sexual, assédio moral, cárcere privado.

Art. 3º Constituem ações do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – campanhas educativas envolvendo a comunidade escolar;

II – desenvolvimento do tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher por meio de componentes curriculares, de forma transversal nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino ofertadas pelas escolas da rede municipal de ensino, conforme o preconizado no art. 8º, incs. VIII e IX, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 4º Visando a garantia do desenvolvimento pleno das ações referidas no art. 3º desta Lei, o Município de Salvador poderá realizar convênios com instituições públicas de educação superior com trajetória e experiência em formação de gestores e educadores sobre o tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher, bem como com outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área.

Art. 5º No início de cada ano letivo, as escolas da rede municipal de ensino deverão apresentar à Secretaria Municipal da Educação um plano de trabalho anual que tenha como referência o dia 8 de março – Dia Internacional da Mulher – e o dia 25 de novembro – Dia Internacional de Eliminação da Violência Contra as Mulheres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Salvador, 26 de setembro de 2019.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa combater a violência doméstica, familiar, sexual e de gênero contra a mulher.

O cidadão é formado no ensino fundamental, onde desenvolve seus pensamentos, ideias e raciocínio. A escola é local de aprendizagem, ensino, educação e cidadania, tendo a responsabilidade de forjar pessoas de bem. Para tanto, é de grande importância a implantação de um Programa que combata a violência contra a mulher no ensino fundamental, para desde cedo educar e conscientizar os alunos sobre essa questão.

Apesar da criação da Lei Maria da Penha e dos avanços das políticas públicas que buscam resguardar os direitos das mulheres, infelizmente ainda é alto o índice de violência doméstica, familiar e sexual contra o sexo feminino, demonstrando que há muito a ser feito para mitigar essa triste realidade.

Vale ressaltar que o presente projeto tem como base o Projeto de Lei 81/17 da Câmara Municipal de Porto Alegre, de autoria da nobre vereadora Laura Sito.

Portanto, conto com os votos dos pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Salvador, 26 de setembro de 2019.

LORENA BRANDÃO

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner